

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e
Redação Final

Assinatura

PROJETO: Projeto Lei nº 007/2024.

EMENTA: Projeto que “ALTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESMEMBRAR IMÓVEL E PERMUTAR ÁREAS QUE ESPECIFICA, NA LOCALIDADE DENOMINADA “SÍTIO FIGUEIRA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (protocolado em 14/05/2024).

O presente tem por objetivo a retificação das áreas de que trata a Lei anteriormente citada, considerando a não utilização de toda a extensão que seria destinada ao Anel viário.

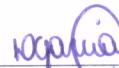
Opinou-se pelo recebimento da proposição, considerando que foram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

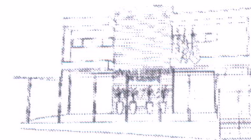
O parecer sobre a matéria, sugerindo o conhecimento da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Município e, quanto ao mérito, resposta nos seguintes termos:

- 1.1 O município pode permutar imóveis públicos inservíveis à Administração, mediante interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis;
- 1.2 Porquanto dependem de regulação em outra lei que venha, a seu tempo, autorizar e discriminar os bens a serem permutados (imóvel público x pelo imóvel particular), com a respectiva avaliação prévia, para que o procedimento, além de efetivamente autorizado, ocorra sem lesão ao patrimônio público;

Assim, conclui-se que é possível a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e será precedida de avaliação.

É o breve relatório, passa-se a opinar:





**a) DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Introdutoriamente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno (Resolução 68/2011) que:

“**Art. 67.** É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final: *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*

I – analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

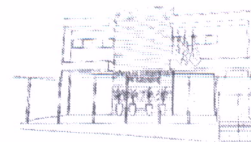
(...)

Assim, verifica-se a esta comissão, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

B) ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, faz-se necessário distinguirmos a constitucionalidade material da formal, sendo: A constitucionalidade material ordinariamente conceituada como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição da República Federal do Brasil e ou a Constituição Estadual.

Observa-se quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, no que diz respeito a competência do ente



federativo para edição da norma e o projeto observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional.

Ressalta-se que, quanto ao controle preventivo de constitucionalidade exercido através desta Comissão, quanto ao conteúdo aqui analisado é materialmente constitucional, estando em conformidade com o conteúdo das Constituições Federal e Estadual.

Assim, vota-se pela constitucionalidade material do projeto.

Quanto a constitucionalidade formal, diz respeito ao processo legislativo, evitando-se o vício de iniciativa. Analisando-se a competência para iniciativa da propositura e se o rito legislativo adotado é adequado para a tramitação, conforme previsão da Constituição.

Observa-se que neste quesito não foram verificadas inconstitucionalidade.

Quanto a legalidade, após criteriosa análise, verifica-se que a mesma é legal.

Assim, vota-se pela legalidade do Projeto de Lei.

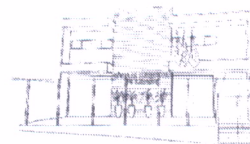
C) ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise técnica legislativa no âmbito municipal, é definida no § 2º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras colacionado abaixo:

“Art. 153. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à aprovação e despacho do Presidente da Câmara.

(...)

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa e seu assunto, obedecida a técnica legislativa e a normatização legal específica nos termos da Lei Complementar Federal 95, conteúdo justificativa, assinatura de seu autor e data.”



Quanto ao quesito supra, também se verifica que, a redação preenche os requisitos do artigo 153, com técnica legislativa clara e normatização legal específica.

Portanto, não há apontamentos a serem feitos por esta Relatoria, no que tange ao mérito. Da Técnica Legislativa Adequada. A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

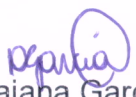
Verifica-se assim que o presente cumpre os quesitos.

d) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo na competência conferida pelo art. 67, inc. I do Regimento Interno desta Casa, opina-se esta Relatora pela constitucionalidade tanto material quanto formal, legalidade confirmado o preenchimento dos requisitos técnicos legislativos do presente Projeto de Lei.

Remeta-se aos demais membros da Comissão para análise, se aprovado, encaminhe-se à Secretaria para regular tramitação do feito.

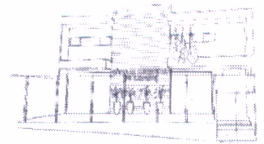
Câmara Municipal de Lavras, 31 de maio de 2024.


Daiana Garcia
Relatora

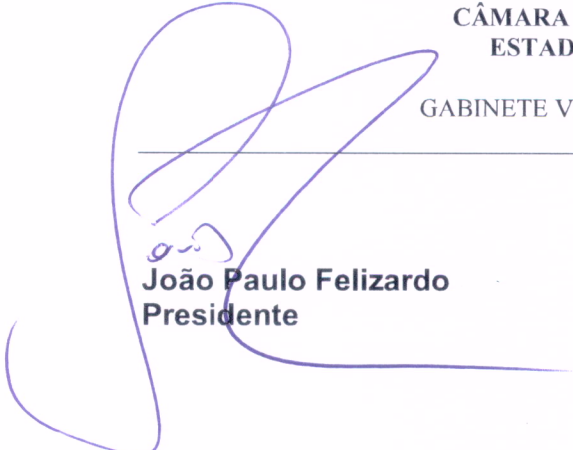
PARECER Nº 045/24

Objeto: Projeto de Lei nº 007/24 proposto pelo Executivo

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



GABINETE VEREADORA DAIANA GARCIA
DAIA PROTETORA



João Paulo Felizardo
Presidente



Evandro Oliveira Miranda
Vogal